

PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2026.

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Apresentação: 24/02/2026 20:58:32.923 - PLEN
EMP 77 => PL 278/2026

EMP n.77

EMENDA Nº _____

Acrescente-se § 1º-A ao art. 11-B; e dê-se nova redação ao § 1º-B do art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei, nos termos a seguir:

Art. 11-B. “§ 1º-A. O compromisso estabelecido no inciso III do § 1º será considerado automaticamente atendido nos exercícios em que, de acordo com dados divulgados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a participação de fontes limpas ou renováveis na matriz energética nacional corresponder a mais do que 50% (cinquenta por cento).

§ 1º-B. O compromisso estabelecido no inciso III do § 1º será dispensado sempre que for possível demonstrar a existência de razões técnicas ou financeiras que inviabilizem o seu cumprimento.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Nº 278 de 2026, promove alterações na Lei nº 11.196/2005 para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter - REDATA. Trata-se de medida estratégica para inserir o Brasil com maior protagonismo na economia digital global, promovendo inovação, atração de investimentos, geração de empregos qualificados e redução das desigualdades regionais.

No entanto, a exigência estabelecida no inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007 — incluída pelo referido PL — restringe a contratação de energia elétrica pelos beneficiados pelo REDATA exclusivamente a usinas de fontes renováveis. Tal imposição cria uma barreira regulatória artificial, desnecessária e descolada da realidade do setor elétrico brasileiro.

Ao estabelecer tal compromisso, o Projeto de Lei ignora que o parque gerador já existente no país é composto majoritariamente por fontes renováveis. Atualmente, mais de 84% da matriz elétrica nacional provém de fontes limpas, com destaque para hidrelétrica (55%), eólica (14,8%) e biomassa (8,4%), conforme dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). De todo modo, é perfeitamente possível que, em determinadas localidades, a instalação de que utilizem apenas energia de fontes renováveis seja inviável, o que poderia impor atrasos à implantação de projetos, elevar seus custos e reduzir a previsibilidade regulatória — aspecto central para empreendimentos de grande porte e elevada demanda



continua por energia, como os datacenters. A limitação do universo de fornecedores aptos à contratação cria um ambiente restritivo que compromete a viabilidade econômica e operacional dos projetos e afasta potenciais investidores.

A exigência poderia fazer sentido em contextos regulatórios distintos, sobretudo da Europa, onde as matrizes elétricas ainda são majoritariamente baseadas em combustíveis fósseis. Nesses países, é justificável condicionar novos incentivos à contratação de fontes renováveis. No Brasil, entretanto, essa lógica é tecnicamente inadequada. Atingimos, no ano passado, a marca de 200 GW de potência instalada centralizada, com mais de 84% desse total proveniente de fontes renováveis. Aplicar requisito semelhante nesse contexto não apenas ignora a composição limpa de nossa matriz elétrica, como também distorce os incentivos e direciona recursos para expansão desnecessária ou mal planejada.

Outro fator agravante é a atual situação de sobre oferta de energia intermitente no país, especialmente no Nordeste. A região concentra um número significativo de empreendimentos solares e eólicos já em operação, muitos dos quais enfrentam dificuldades para escoar sua produção por conta de restrições na infraestrutura de transmissão. O fenômeno do — redução ou interrupção da geração renovável por falta de demanda local ou capacidade de escoamento — tem se intensificado desde 2022. Em 2024, segundo dados do Energy Report, mais de 2.000 GWh de energia limpa deixaram de ser aproveitados por esse motivo. A própria ANEEL reconhece que o decorre de três fatores principais: razões energéticas (quando há excesso de oferta em relação à demanda), exigências de confiabilidade elétrica e indisponibilidade de rede. Ao impedir que os utilizem energia de outras fontes, o Projeto de Lei parece ignorar essas dificuldades e agrava os desequilíbrios do sistema.

Nesse cenário, a presente emenda visa corrigir a distorção introduzida pelo Projeto de Lei, ao suprimir as exigências energéticas, permitindo a ampliação do universo de fornecedores e promovendo a alocação mais racional dos recursos existentes.

Ao flexibilizar a exigência, a emenda contribui para a liberdade contratual, o aproveitamento de ativos já instalados, a redução de custos, a aceleração da implantação de novos projetos e o fortalecimento da concorrência no setor de energia limpa. Preserva-se, assim, a finalidade do Projeto de Lei, mas com um desenho regulatório mais equilibrado, eficiente e condizente com a realidade brasileira.

Trata-se, portanto, de uma medida de racionalidade técnica e de aprimoramento da política pública, que assegura a efetividade dos objetivos pretendidos pelo Projeto de Lei 278/20236, sem impor barreiras artificiais à expansão de serviços tecnológicos no Brasil.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 24 de fevereiro de 2025.

Deputado Juscelino Filho
(UNIÃO - MA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Juscelino Filho (UNIÃO/MA)
- 2 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 24/02/2026 20:58:32.923 - PLEN

EMP 77 => PL 278/2026

EMP n.77

